



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.930, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Assegura padrões mínimos de cobertura e qualidade no serviço de telefonia móvel pessoal, estabelece obrigações às prestadoras, disciplina a compensação automática aos consumidores em caso de falha de cobertura e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Assegura padrões mínimos de cobertura e qualidade no serviço de telefonia móvel pessoal, estabelece obrigações às prestadoras, disciplina a compensação automática aos consumidores em caso de falha de cobertura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a cobertura, continuidade e qualidade do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com vistas à proteção do consumidor, à garantia do direito fundamental à comunicação e à promoção do interesse público previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – zona de sombra: qualquer área onde o sinal de telefonia móvel não atinge o nível mínimo de qualidade definido pela Anatel;

II – área sensível: regiões cujo déficit de cobertura comprometa a segurança, a mobilidade, a atividade econômica ou a fruição de serviços essenciais;

III – interrupção injustificada: ausência de sinal acima dos limites definidos em regulamento, decorrente de falha operacional, técnica ou comercial da prestadora.

Art. 3º A prestação do SMP deverá observar padrões mínimos de qualidade, continuidade e regularidade, sendo vedada a oferta de serviço em desacordo com a capacidade real de cobertura.



Art. 4º As prestadoras do SMP ficam obrigadas a assegurar cobertura contínua e mínima de telefonia móvel nos seguintes locais:

- I – áreas rurais, distritos isolados e comunidades remotas;
- II – rodovias federais e estaduais com tráfego médio acima de 500 veículos/dia;
- III – garagens subterrâneas de edifícios públicos, shopping centers e grandes estabelecimentos comerciais;
- IV – túneis urbanos, rodoviários e ferroviários;
- V – aeroportos, portos e estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI – regiões classificadas como áreas sensíveis de segurança pública.

§1º Os parâmetros mínimos de intensidade e estabilidade do sinal serão definidos pela Anatel em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§2º A ausência de cobertura ou sua oscilação sistemática caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do CDC.

Art. 5º Fica instituído o Plano Nacional de Eliminação de Zonas de Sombra na Telefonia Móvel, com os seguintes objetivos:

- I – identificar áreas sem cobertura ou com cobertura insuficiente;
- II – estabelecer metas anuais de expansão da rede;
- III – priorizar áreas rurais, remotas e rodovias federais estratégicas;
- IV – promover o compartilhamento obrigatório de infraestrutura entre prestadoras;
- V – garantir financiamento por meio de fundos setoriais, especialmente o Fust.



§1º A Anatel publicará relatório anual contendo o mapa oficial de cobertura nacional.

§2º O descumprimento das metas implicará sanções previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 6º As prestadoras devem disponibilizar ao consumidor, de forma clara e acessível:

- I – mapa detalhado de cobertura real, atualizado trimestralmente;
- II – percentual de interrupções registradas por região;
- III – índice de quedas de chamada e taxa de sinal insuficiente;
- IV – aviso imediato ao consumidor em caso de falha ou interrupção programada.

Art. 7º O consumidor fará jus a compensação automática, sem necessidade de solicitação, sempre que houver interrupção injustificada da cobertura móvel superior a 30 minutos dentro do mesmo dia.

Art. 8º A compensação consistirá em:

- I – abatimento proporcional na fatura mensal;
- II – franquia adicional de dados;
- III – crédito financeiro para planos pré-pagos;
- IV – indenização automática em caso de falhas reiteradas em período inferior a 30 dias.

Parágrafo único. A compensação não afasta outras formas de reparação cabíveis nos termos do CDC.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita a prestadora a:

- I – multa de até 2% do faturamento bruto nacional;
- II – suspensão temporária de venda de novos serviços;



III – obrigação de investimento em infraestrutura na área afetada;

IV – publicização obrigatória da infração nos canais da operadora.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pela Anatel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação móvel é, na sociedade contemporânea, instrumento fundamental de exercício de direitos, acesso a serviços públicos, participação econômica e integração social. Sua essencialidade decorre não apenas do caráter massificado de utilização, mas da centralidade que possui na circulação de informações e no funcionamento da vida civil, laboral e educacional. Em que pese essa relevância, verifica-se, no Brasil, grande disparidade na qualidade e continuidade do serviço prestado, especialmente em áreas rurais, regiões remotas, rodovias federais e estaduais, túneis, garagens subterrâneas, aeroportos e outros espaços de intensa circulação de pessoas. Essas áreas apresentam, com frequência, níveis de sinal muito aquém do necessário para assegurar a adequada fruição do serviço, gerando prejuízos materiais e imateriais ao consumidor, que permanece vulnerável em razão da ausência de mecanismos eficazes de proteção regulatória.

A problemática das zonas de sombra, áreas sem cobertura ou com intensidade de sinal insuficiente, compromete a coerência da política pública de telecomunicações e conflita com os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente os relativos à adequada prestação do serviço, à informação clara e à reparação em caso de falha. A



situação é mais grave em áreas rurais e de baixa densidade populacional, onde o déficit estrutural de rede limita o acesso a serviços de segurança, saúde, educação, comunicação emergencial e atividades econômicas básicas. Nas rodovias federais e estaduais, o problema assume contornos de segurança pública, dificultando acionamento de socorro, monitoramento de acidentes e comunicação em situações de risco.

A ausência de cobertura adequada também se manifesta em áreas urbanas densas, como garagens subterrâneas, túneis e grandes instalações públicas, comprometendo a continuidade do serviço e expondo usuários a situações de isolamento comunicacional. A despeito da relevância do tema, o regime jurídico atual não impõe critérios objetivos que assegurem uniformidade de cobertura, tampouco garante mecanismos de compensação automática ao consumidor prejudicado, o que amplia a assimetria entre prestadoras e usuários.

O projeto de lei ora apresentado busca preencher essa lacuna normativa de maneira técnica e compatível com a estrutura regulatória nacional. Primeiramente, fixa parâmetros mínimos de cobertura em locais sensíveis ou essenciais, incluindo áreas rurais, rodovias e pontos de transporte coletivo. Em segundo lugar, cria o Plano Nacional de Eliminação de Zonas de Sombra, estabelecendo diretrizes para expansão da infraestrutura de telecomunicações, compartilhamento obrigatório de redes e utilização dos fundos setoriais, especialmente o Fust, para garantir a efetividade da política pública.

A proposta também consolida o dever de informação qualificada, impondo às prestadoras a disponibilização de mapas de cobertura real e indicadores de qualidade. Ademais, estabelece mecanismo de compensação automática ao consumidor sempre que houver interrupção injustificada, garantindo tratamento isonômico e reparação proporcional ao prejuízo suportado, sem necessidade de acionamento prévio.

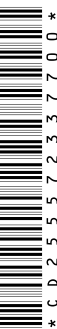


O texto fortalece, ainda, o poder regulatório da Anatel, ao assegurar que metas de cobertura e qualidade sejam fiscalizadas com base em dados públicos, submetendo as prestadoras a sanções proporcionais em caso de descumprimento. Tais dispositivos contribuem para maior transparência, previsibilidade regulatória e equilíbrio nas relações de consumo, atendendo ao art. 175 da Constituição Federal, que exige adequada prestação dos serviços públicos e essencialidade da comunicação.

Considerando a crescente dependência da população brasileira em relação à telefonia móvel e a necessidade de que esse serviço seja prestado de forma contínua, eficiente e universal, a aprovação desta proposição mostra-se indispensável para o fortalecimento da proteção ao consumidor, o aprimoramento do setor de telecomunicações e a garantia do exercício pleno dos direitos fundamentais associados à comunicação.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO